



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para aprimorar a notificação da vítima quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para aprimorar a forma de notificação da vítima que deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, no intuito de garantir, com mais eficácia, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada, pessoalmente, dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser sempre realizada primeiramente à ofendida.

§2º A eficácia do ato processual de liberação do acusado de agressão da prisão ou de levantamento de medida protetiva ficará condicionada à notificação de que trata o §1º, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

§3º. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de aumentar a proteção à mulher contra atos de violência familiar e doméstica foi editada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a qual recebeu este nome em razão de um caso específico que ocorreu na cidade de Fortaleza no Ceará. Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, foi vítima de uma tentativa de homicídio, com disparo de arma de fogo, tendo sido autor seu marido. Após retornar do hospital, paraplégica em razão do tiro, foi novamente alvo de atentado, quando o agressor tentou eletrocutá-la, enquanto tomava banho.

O agressor foi preso somente em 2002, depois de vários anos de recursos na Justiça e de uma decisão do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos instando o governo brasileiro a tomar medidas em relação ao caso.

Sancionada em 2006, a Lei Maria da Penha, foi um marco protetivo das mulheres e aumentou o rigor nas punições aplicadas em casos de violência doméstica e estabeleceu algumas novidades como: prisão do suspeito de agressão; a violência doméstica passou a ser um agravante para aumentar a pena; inviabilizou a substituição da pena por doação de cesta básica ou multas; estabeleceu ordem de afastamento do agressor à vítima e seus parentes; bem como prestação de assistência econômica caso a vítima seja dependente do agressor.

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei Maria da Penha, frente as falhas observadas nesses quase doze anos da sua vigência, onde as alterações apresentadas visam garantir, com mais eficácia, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, reiterando a necessidade de a ofendida ser notificada, pessoalmente, de todos os atos processuais realizados no curso do processo, tal qual ocorre com o acusado de agressão.

Na essência, a principal alteração se refere à necessidade de a vítima ser notificada **previamente** ao agressor de atos processuais de liberação, seja da prisão, seja do levantamento de quaisquer medidas protetivas. Isso porque, é comum que os agressores respondam presos, e a prática cotidiana demonstra que, no caso de absolvição, o réu é solto sem que a vítima tenha conhecimento e possa, eventualmente, proteger-se ou tomar qualquer outra medida acautelatória.

Em muitas situações, a vítima pode ser pega de surpresa, como por exemplo, ela achar que o réu se encontra preso e se depara com o agressor no bairro onde reside, após sentença de extinção de punibilidade por prescrição, que o colocara em liberdade. Nesta hipótese, o agressor muitas das vezes sai da prisão

com sentimentos de revanchismo ou vingança exacerbados e pode surpreender a vítima.

Levando-se em consideração situações como essa apresentada acima, a modificação legislativa proposta tornará mais eficaz o mecanismo protetivo da vítima de violência doméstica e familiar.

Ante todo o exposto, é que, nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MS